



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001527/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente AMÉRICO FRAGA PARLATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, admite-se a dedução do valor das despesas com honorários advocatícios comprovadamente pagas pelo contribuinte, necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para deduzir da base de cálculo do IRPF (exercício 2004) o valor de R\$ 11.027,68, a título de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11065001527/2007-06, em face do acórdão nº 10-27.742, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 06 de outubro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 15.502,31 relativos ao exercício de 2004, em decorrência da omissão de rendimentos considerados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte na declaração de ajuste anual. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida

Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 34.393,42.

Na impugnação, fl.1, o contribuinte solicita, em síntese, revisão da declaração de ajuste anual, com base nos documentos relativos à reclamatória trabalhista em anexo.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 104/107, requerendo a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, referente a rendimento oriundo de processo da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em impugnação de fl. 1 o contribuinte requereu, em pedido de próprio punho, de forma genérica, a revisão de sua declaração de imposto sobre a renda.

Em recurso voluntário, às fls. 104/107, o contribuinte insurge-se exclusivamente quanto a não dedução dos honorários pagos aos advogados que conduziram o processo trabalhista.

Refere em recurso voluntário que recebeu no ano-calendário 2003 o valor de R\$ 132.373,45 em reclamatória trabalhista, porém a quantia de R\$ 24.973,29 foi paga aos seus advogados, a título de honorários, conforme recibos a seguir:

- R\$ 1.951,18, em 04/02/2003, referente a 7ª parcela do acordo, fl. 125;
- R\$ 1.975,15, em 07/03/2003, referente a 8ª parcela do acordo, fl. 127;
- R\$ 2.004,18, em 31/03/2003, referente a 9ª parcela do acordo, fl. 130;
- R\$ 2.022,73, em 05/05/2003, referente a 10ª parcela do acordo, fl. 133;
- R\$ 2.046,07, em 30/05/2003, referente a 11ª parcela do acordo, fl. 136;
- R\$ 2.070,99, em 1º/07/2003, referente a 12ª parcela do acordo, fl. 139;

- R\$ 2.089,27, em 31/07/2003, referente a 13ª parcela do acordo, fl. 142;
- R\$ 2.116,67, em 29/08/2003, referente a 14ª parcela do acordo, fl. 145;
- R\$ 2.140,66, em 29/09/2003, referente a 15ª parcela do acordo, fl. 148;
- R\$ 2.163,60, em 29/09/2003, referente a 16ª parcela do acordo, fl. 151;
- R\$ 2.186,65, em 27/11/2003, referente a 17ª parcela do acordo, fl. 154;
- R\$ 2.206,14, em 08/01/2004, referente a 18ª parcela do acordo, fl. 157.

Total: R\$ 24.973,29

Embora o recibo da 18ª. parcela contenha a data de janeiro 2004, verifica-se, à fl. 158, que o pagamento desta parcela se deu em 26/12/2003, porém o recibo acabou sendo produzido com data posterior (alguns dias após, porém no ano-calendário, seguinte). Todavia, verifica-se que o valor era recebido pelas advogadas (conforme termo de acordo judicial, fls. 26/28) e somente após repassado ao contribuinte, pode-se concluir, pelo conjunto probatório, princípio da verdade material e formalismo moderado, que o pagamento dos honorários de fato ocorreu em 26/12/2004, por meio de retenção de valor pelas advogadas.

Salienta-se que estes recibos foram apresentados pelo contribuinte antes da apreciação da DRJ, conforme documentos de fls. 57/91, sendo novamente juntados em grau recursal.

Ainda, oportuno destacar que na DIRPF do contribuinte, à fl. 48 dos autos, ele informou o pagamento de R\$ 12.486,65 à advogada Miriam Helena Schaffer e o pagamento de igual valor (R\$ 12.486,65), à advogada Andrea Lilia Kraemer. Os valores somados perfazem R\$ 24.973,30, ou seja, apenas um centavo a mais do pleiteado no presente recurso como parcela dedutível (R\$ 24.973,29)

A dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda só é possível quando o contribuinte comprova que o pagamento de tais honorários foi necessário ao recebimento dos rendimentos, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, então vigente à época, que determinava o seguinte:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas **com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos**, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(grifou-se)

No presente caso, verifico que restou demonstrado o pagamento destes honorários foram efetivamente pagos decorrente do êxito da reclamatória trabalhista.

Desse modo, entendo que deve ser admitida a dedução da base de cálculo dos rendimentos tributáveis o valor das despesas com honorários advocatícios, comprovadamente pagas pelo contribuinte, as quais foram necessárias ao recebimento desses rendimentos.

Salienta-se que o contribuinte recebeu os valores decorrente de acordo judicial, de modo que todos os rendimentos recebidos foram considerados tributáveis, não havendo rendimentos não tributáveis que tenham sido pagos no acordo realizado (fls. 26/28).

Ademais, destaco que o acordo estabeleceu que o pagamento seria na conta bancária de suas advogadas, de forma alternada (em um mês na conta de uma advogada; no outro, na conta da outra advogada)

Portanto, deve ser deferida a dedução de honorários advocatícios, pois comprovado que estes foram decorrentes da reclamação trabalhista movida pelo contribuinte, sendo esta despesa necessária ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

No entanto, somente deve ser permitida a dedução do valor sobre as parcelas tributáveis. Analisando-se os autos, verifica-se que se referem a parcelas tributáveis 44,1579% dos valores recebidos pelo contribuinte.

Por tais razões, do valor pago a título de honorários (R\$ 24.973,29), somente 44,1579% são dedutíveis. Logo, o valor que deve ser admitido como dedução a título de honorários é R\$ 11.027,68.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para deduzir da base de cálculo do IRPF (exercício 2004) o valor de R\$ 11.027,68, a título de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator